



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000357-52.2024.8.26.0153, da Comarca de Cravinhos, em que é apelante JESSICA CRISTINA COELHO, é apelado BOA VISTA SERVICOS S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1000357-52.2024.8.26.0153

APELANTE Jéssica Cristina Coelho

APELADO Boa Vista Serviços S.A.

COMARCA Cravinhos

VOTO Nº 52.034

EMENTA — Ação cominatória com pleito cumulado de indenização por danos morais. Indícios de prospecção irregular da parte autora pelo escritório que promove a ação. Despacho que determinou medidas de modo a confirmar que a autora tinha ciência da propositura e de seus fundamentos, bem como apresentar documentos que permitiam concluir que faz jus à gratuidade processual. Determinação não impugnada, mas que tampouco foi atendida. Gratuidade que não havia mesmo de ser concedida. Extinção do processo sem julgamento de mérito autorizada. Medidas que pelos motivos indicados no caso se justificavam e era compatíveis com o poder geral de cautela conferido ao Juiz. Recurso improvido.

Cuida-se de apelação contra sentença que pelo indeferimento da petição inicial julgou extinto o processo.

A autora, após insistir na concessão da gratuidade processual, afirma que não se justificava tal desfecho, eis que juntou *“além da procuração e declaração de hipossuficiência, o seu documento pessoal, o seu histórico de empréstimos, comprovante de rendimentos, e declaração de conhecimento das ações, que somente ela poderia fornecer”*, não havendo razão para se duvidar da outorga de

poderes ao advogado, até porque a primeira procuração com assinatura digital pressupõe a confirmação de dados pessoais, mostrando-se desnecessário o reconhecimento de firma em procuração.

A recorrente salienta, a propósito, que se trata de exigência não prevista em lei, conforme entendimento jurisprudencial, e que sua manutenção configura ofensa ao princípio do acesso à justiça e a dispositivos legais e constitucionais, tendo sido aprovado Parecer nº 229/2024 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, reconhecendo a validade das assinaturas digitais avançadas, como assinatura digital AASP e “ZapSign”, as quais atendem os requisitos legais.

Por fim, após ressaltar que não se justifica condenação em honorários em processo que não teve atuação do advogado da parte contrária, conforme entendimento do STJ, e que no caso a ré sequer foi citada, ela pede seja a sentença totalmente reformada com *“o retorno dos autos à origem reconhecendo a forma de outorga e vontade dada pela parte Apelante a este patrono para o regular prosseguimento do feito”*.

Recurso regularmente processado e não respondido

É o relatório.

I Conquanto a apelação esteja desacompanhada do respectivo preparo, certo é que nela a litigante insiste na concessão da gratuidade processual sob o argumento que a declaração de hipossuficiência e os documentos juntados bastavam para a sua concessão.

Tal particularidade autoriza a Corte, pois, a

conhecer do recurso.

II A apelante propôs a ação com o fim de obter a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral pela divulgação de seus dados pessoais, sem a devida autorização e compelir a demandada a deixar de divulgar tais informações.

Ao receber a petição inicial a magistrada determinou que a postulante apresentasse documentos que indicou de modo a confirmar que fazia jus à gratuidade de justiça pleiteada e determinou a citação da ré (fls.45).

A ré apresentou defesa e, na sequência, a autora pediu dilação de prazo para cumprir aquela determinação (fls. 184), o que fora deferido (fls. 185).

A autora, então, juntou cópia do seu RG, e “prints” se tela do “site” da Receita Federal que revelavam não haver declaração de imposto de renda dos exercícios de 2021 a 2023 (fls. 189/193) e pleiteou a reapreciação do pedido de concessão de gratuidade ao argumento de que os documentos juntados eram suficientes para se reconhecer que fazia jus ao benefício.

A magistrada, então, proferiu a decisão vista a fls. 194, desse teor:

“Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fls.45 (itens “a”, “b” e “c” do item1). Prazo: 10 dias.

No mesmo prazo, fica a autor intimada (intimação essa que se dará na pessoa de seu procurador), para comparecer PESSOALMENTE em juízo, munida de documento próprio e original com foto, para ratificar a procuração ou, alternativamente, proceder a juntada de nova procuração específica para o processo em epígrafe, com firma reconhecida, de modo a confirmar sua intenção acerca da propositura da

ação. Intimem-se.”

A autora não se insurgiu contra aquela determinação, mas veio a pleitear dilação de prazo (fls. 197) o que fora deferido (fls.198), e posteriormente apresentou a petição de fls. 201, na qual insistiu na reapreciação do pedido de concessão da gratuidade com base no mesmo argumento anteriormente veiculado, isto é, de serem os documentos já juntados suficientes à concessão do benefício, tendo, ainda, acostado procuração sem assinatura (fls. 203), bem como declaração de que tinha ciência de todos os processos protocolados por seu patrono e que autorizava a utilização da mesma procuração em todos eles, declaração essa assinada eletronicamente pela “ZapSign”.

A Juíza proferiu a sentença na qual julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Pois não se pode censurar tal desfecho.

Conforme o Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça desta Corte, para coibir eventual uso abusivo do Poder Judiciário o Juiz pode determinar medidas que confirmem ter a parte ciência da propositura em seu nome e de seus termos, o que compreende grande gama de medidas, como comparecimento pessoal da parte, juntada de documentos etc.

É verdade que o citado Comunicado não alude ao reconhecimento de firma na procuração passada ao advogado, medida que o Código de Processo Civil textualmente dispensa quando se cuida de mandato para fins judiciais (artigo 105), mas exigir tal sorte de providência no caso presente se justificava e se compreendia no poder geral de cautela conferido ao Magistrado.

Afinal, como é de conhecimento geral lamentavelmente tem se mostrado cada vez mais frequente o ajuizamento

de centenas e até milhares de ações nas quais se persegue indenização e honorários advocatícios sem aquiescência ou conhecimento de quem nelas figura como autor.

Ante tal panorama esta Corte tem validado aquela sorte de determinação judicial, como dão exemplo acórdãos assim ementados:

“AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Indeferimento da inicial. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC). Intimação pessoal do autor para apresentar em cartório procuração original. Descumprimento. Patrono do autor que em manifesto abuso do direito de demandar ajuizou milhares de ações semelhantes, cuja conduta repetitiva foi inclusive objeto de comunicados emitidos pela Corregedoria Geral de Justiça. Poder geral de cautela. Proteção aos interesses das partes e zelo pela regularidade dos pressupostos processuais. Recurso desprovido.” (Apelação Cível 1004656-27.2017.8.26.0506; Relator Des. Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – Determinação judicial de juntada de procuração com firma reconhecida e cópia de documentos pessoais, devidamente autenticados e legíveis – Decisão em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça deste E. TJ-SP – RECURSO NÃO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento 2110332-39.2019.8.26.0000; Relator: Des. Renato Rangel Desinano, 11ª Câmara de Direito Privado).

“Agravo de instrumento – Ação de prestação de contas – Decisão agravada que determinou a emenda da petição inicial, nos termos do Comunicado CG nº 02/2017, devendo o autor juntar procuração com firma reconhecida e cópia dos documentos pessoais – Cabimento

diante da constatação da existência de notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados - Decisão mantida - Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento 2058603-08.2018.8.26.0000; Relator: Des. Sergio Gomes, 37ª Câmara de Direito Privado).

A Juíza apontou os motivos pelos quais o atendimento àquelas providências se justificavam, como se vê nessa passagem da sentença:

“No caso dos autos, há indícios concretos de advocacia predatória, tendo em vista que, somente em nome do autor desta demanda, Sr(a). Jessica Cristina Coelho, foram ajuizadas 6 ações, neste foro de Cravinhos, todas elas postulando a revisão de contratos bancários (autos - 1000357-52.2024.8.26.0153 – BOA VISTA SERVIÇOS S.A. (SCPC) – CESSAR A VENDA E COMERCIALIZAÇÃO DE MEUS DADOS, BEM COMO SUA EXCLUSÃO. - 1000801-85.2024.8.26.0153 – IPANEMA IV E VI - FIDC NP – RETIRAR/CESSAR COBRANÇA DE DÍVIDA COM MAIS DE 5 ANOS - 1000802-70.2024.8.26.0153 – TELEFONICA BRASIL (VIVO) S.A. - RETIRAR/CESSAR COBRANÇA DE DÍVIDA COM MAIS DE 5 ANOS - 1000803-55.2024.8.26.0153 – CLARO S.A. - RETIRAR/CESSAR COBRANÇA DE DÍVIDA COM MAIS DE 5 ANOS .A. - RETIRAR/CESSAR COBRANÇA DE DÍVIDA COM MAIS DE 5 ANOS - 1000804-40.2024.8.26.0153 - ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CREDITO FINANCEIRO - RETIRAR/CESSAR COBRANÇA DE DÍVIDA COM MAIS DE 5 ANOS).

Em consulta ao ESAJ, verifica-se que o mesmo patrono, apenas no mês de dezembro de 2023, e somente no Foro Central Cível, propôs ao menos 725 ações, sendo possível afirmar, por amostragem, que a quase totalidade delas, senão a totalidade, são idênticas ou semelhantes, versando sobre revisão de contratos bancários, mais especificamente acerca da cláusula de juros.

(...)

Salienta-se que a parte autora, mesmo intimada por duas vezes, por meio do seu patrono, não compareceu em cartório para ratificação dos termos do instrumento de mandato, tampouco foi acostada procuração nos termos em que determinado em decisão. Tampouco a parte apresentou qualquer justificativa para não fazê-lo.

A inércia da parte autora em confirmar a outorga da procuração, seja comparecendo em juízo, seja realizando o reconhecimento de firma da procuração, traz indícios suficientes para concluir-se acerca de seu desconhecimento e/ou desinteresse no prosseguimento da demanda, já que o comando judicial foi taxativo no sentido de que o não cumprimento da determinação no prazo legal importaria em extinção da ação.

Prevê o Art. 104 do CPC:

"O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exhibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

Não supre a omissão a juntada de nova procuração, até mesmo porque, no ponto, houve preclusão temporal, a teor do artigo 223 do Código de Processo Civil.

Assim, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 485, III e IV, do Código de

Processo Civil.”

A apelante alega, é verdade, que foi aprovado o Parecer nº 229/2024 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, reconhecendo a validade das assinaturas digitais avançada.

O fato objetivo, contudo, é que a Magistrada não determinou aquelas providências por entender que a assinatura digital era inválida, mas por ter constatado a existência de fortes indícios de fraude e litigância predatória, eis que não fora apresentada procuração específica para a propositura de ação, já tendo o mesmo patrono distribuído diversas ações em nome da mesma autora – seis apenas em Cravinhos - e diversas outras idênticas numa outra comarca.

Ademais, como se confere no Parecer citado pela apelante, mesmo tendo sido reconhecida a validade das assinaturas digitais avançadas nas procurações, foi lá ressalvada a de o magistrado de o Juiz em decisão fundamentada determinar providências para obter a confirmação da outorga de poderes.

Tanto, assim, que o aludido Parecer foi aprovado com a seguinte manifestação do Ilustre Desembargador Corregedor Geral da Justiça:

“Aprovo o parecer apresentado pelos MMs. Juízes Assessores da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, manifesto-me favoravelmente ao pedido formulado pela Associação dos Advogados de São Paulo - AASP, revendo-se o entendimento dessa Corregedoria Geral da Justiça anteriormente firmado neste expediente, para validar a utilização de outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, em especial o Juiz de Direito, ressalvada a possibilidade de análise de natureza jurisdicional sobre a autenticidade de tais assinaturas”

Por tais motivos e, tendo em vista o descumprimento da ordem judicial, era mesmo de se extinguir o feito sem julgamento de mérito.

Por outro lado, nem é caso de se conceder a gratuidade com base nos documentos indicados pela autora;

Afinal, não tendo a postulante no momento adequado se insurgido contra a determinação de juntada de certas peças, em respeito à preclusão a esta altura já não pode ela pleitear a gratuidade ao argumento de que os documentos antes apresentados eram suficientes à concessão do benefício.

Não se justifica, portanto, a reforma da sentença, constatação em nada afetada pela abstrata alusão a princípios e dispositivos legais e constitucionais.

Registre-se que embora a ré tenha sido citada e apresentado defesa, a sentença não condenou a autora ao pagamento de honorários ao patrono da demandada, o que deixa sem sentido a alegação da apelante quanto a tal sorte de verba.

Nega-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

RELATOR